



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

PARECER JURÍDICO 2023 - PGMNT/PA.

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 009/2022-SEMED. INEXIGIBILIDADE 009/2022.

INEXIGIBILIDADE: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Aditivo - Prorrogação da vigência contratual - Prazo.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ART. 57, INCISO II, § 2º DA LEI Nº 8.666/93.

1. RELATÓRIO

A consulta versa sobre a possibilidade de aditamento do prazo de vigência, do contrato administrativo nº 009/2022-SEMED, para prestação de serviços de consultoria e assessoria, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, tendo como proponente a pessoa jurídica ZILNEIDE DO SOCORRO FREITAS SILVA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.850.998/0001-07.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a duração do contrato será por mais 12 (doze) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados.

O Contratado manifestou interesse na continuidade dos serviços, tendo o contratado também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, apresentando suas certidões negativas.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

Primeiramente esclarecer que os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento às necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

Quanto a prorrogação dos contratos contínuos, o art. 52, II, § 2º da Lei Federal 8.666/93, admite a prorrogação dos contratos administrativos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Assim, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais.

De início, insta consignar que o contrato firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

Saliente-se que o interesse público não é só o fundamento da mutabilidade nos contratos administrativos, como também irá definir o seu real limite. É exatamente em nome dessa mutabilidade dos contratos administrativos que a Administração, buscando sempre a realização do interesse público, poderá promover alterações contratuais unilaterais, dentro dos limites indicados no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Desta forma, considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade da continuação da prestação de serviços públicos.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Vale ainda pontuar que os contratos e termos aditivos devem ter seus extratos publicados na imprensa oficial conforme previsão do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993, consistindo em condição de eficácia desses instrumentos.

Cumprе destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a situação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Timboteua/PA, 28 de dezembro de 2023.

Dr. Thiago Sousa Cruz
Procurador Geral - PGMNT
OAB/PA nº 18.779